PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cametá
Assunto: Rescisão unilateral do Contrato 01.DL.002/2023-CMC

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico quanto à viabilidade de rescisão unilateral do Contrato 01.DL.002/2023-CMC, celebrado com a empresa L M Wanzeler EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 20.369.151/0001-29 e que tem como objeto a prestação de serviço de "instalação de circuito de dados para acesso à internet via fibra ótica com taxa de transferência simétrica (dedicado) de 35mbps, transporte de dados e implantação de infraestrutura de telecomunicações da Câmara Municipal de Cametá".

Conforme consta nos autos, a contratada foi notificada por meio do Ofício nº 061, de 27 de junho de 2023, acerca da instabilidade do serviço prestado. Contudo, permaneceu inerte.

É o breve relatório.

II. ANÁLISE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não vinculando, portanto, a decisão da autoridade competente, que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões, ou não.

Nesse sentido, no que tange à rescisão dos contratos administrativos, dispõe a Lei nº 8.666/93, que disciplina o instrumento celebrado, em seu Art. 77, que a

“inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.”

Ainda de acordo com o Art. 78, da Lei de Licitações, constituem motivo para rescisão do contrato o não cumprimento ou o cumprimento irregular “de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos”, sendo certo que deve a Administração motivar a decisão de rescisão, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Ressalte-se que, nos termos da Lei nº 8.666/93, a rescisão do contrato poderá ser “determinada por ato unilateral e escrito da Administração”, pelas razões acima citadas, devendo “ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.”

Não obstante, observa-se que o contrato celebrado entre as partes estabelece, em sua cláusula décima segunda, a possibilidade de rescisão

> 12.1. [...] a qualquer tempo, por iniciativa das partes, bastando apenas uma notificação por escrito com antecedência de 72 (setenta e duas) horas expedida pela Contratante, independente de notificação judicial ou extrajudicial, sem ter a Contratada o direito a indenização se esta: [...] infringir qualquer cláusula deste Contrato.

Logo, uma vez que a contratada, mesmo tendo sido notificada pela Administração, deixou de cumprir as obrigações gerais que lhe foram atribuídas por força da avença, notadamente a contida no item 6.2, que consiste em “reparar, corrigir, remover ou substituir, no total ou em parte, os serviços efetuados em que se verificam vícios, defeito ou incorporações resultantes da execução ou dos materiais empregados”, torna-se possível a rescisão unilateral do contrato, nos termos do Art. 79, I, da Lei de Licitações.

Ademais, é imperativo destacar a necessidade de publicação na imprensa oficial de intimação da contratada quanto ao ato de rescisão unilateral, em consonância com o Art. 109, I, 'e' e §1º, da Lei nº 8.666/93.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, desde que adotadas as cautelas necessárias, conforme previsão do Art. 79, I, e demais dispositivos mencionados, da Lei nº 8.666/93, esta assessoria jurídica não vislumbra obstáculos à rescisão unilateral do Contrato 01.DL.002/2023-CMC.

É o parecer, salvo melhor juízo!

Cametá/PA, 20 de outubro de 2023.

Igor Nóvoa dos Santos Velasco Azevedo

Assinado de forma digital por Igor Nóvoa dos Santos Velasco Azevedo
Dados: 2023.10.20 12:44:32 -03'00'

IGOR NÓVOA DOS SANTOS VELASCO AZEVEDO
OAB-PA Nº 16.544
ASSESSOR JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ